



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 162/2024

Referência: Processo nº 1351/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 043, de 07 de novembro de 2024

Autor (a): Vereadora Mazéh Silva - PT

Assinado por: Vereadora Mazéh Silva - PT

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 043, de 07 de novembro de 2024, que “*Dispõe sobre o Protocolo Municipal Antirracista no Município de Cáceres Mato Grosso e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Vereadora Mazéh Silva - PT, que “*Dispõe sobre o Protocolo Municipal Antirracista no Município de Cáceres Mato Grosso e dá outras providências.*”

O presente projeto de lei possui 10 artigos, prevendo o seguinte:

“Art. 1º. Fica instituído o Protocolo Municipal de “Educação Antirracista” na cidade de Cáceres Mato Grosso, a ser implantado em estabelecimentos com grande circulação de pessoas, com o objetivo de promover a equidade racial, combater o racismo e a garantir um ambiente inclusivo e respeitoso.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 2º. A implantação do Protocolo Municipal Antirracista é obrigatória em todos os estabelecimentos com grande circulação de pessoas na cidade de Cáceres e será realizada a partir de ações de prevenção, conscientização e acolhimento às pessoas negras em situação de risco ou violência racial em suas dependências.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos com grande circulação de pessoas aqueles que contam com 05 funcionários ou mais, como por exemplo escolas, hospitais, universidades, órgãos públicos, grandes estabelecimentos comerciais, grandes estabelecimentos de lazer, e similares.

§2º Considera-se situação de risco ou violência racial aquela em que uma pessoa alega ter sido constrangida e vítima de preconceito racial, por meio de tentativa de coação objetiva e subjetiva.

§3º Considera-se prevenção e conscientização as atividades que visem orientar o coletivo de funcionários por meio de treinamentos sobre letramento racial e racismo estrutural, incluindo situações e exemplos práticos.

Art. 3º. Os estabelecimentos com grande circulação de pessoas na cidade de Cáceres mencionados no artigo 2º desta Lei deverão implementar o Protocolo Municipal Antirracista, que consistirá em um conjunto de ações, medidas e diretrizes, com o objetivo de prevenir, conscientizar e acolher pessoas negras em situação de risco ou violência racial em suas dependências.

Artigo 4º. A implementação do Protocolo Municipal Antirracista pelos estabelecimentos com grande circulação de pessoas na cidade de Cáceres deverá incluir, no mínimo, as seguintes medidas:

I. Formação e treinamento: a equipe de funcionários dos estabelecimentos, incluindo ocupantes de cargos administrativos, de gerência e terceirizados, quando aplicável, deverão passar por processos formativos sobre



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

identificação de situações de racismo e acolhimento às potenciais vítimas, bem como sobre diversidade, equidade racial, história e cultura afrobrasileira e indígena.

II. Material informativo: é indispensável que os estabelecimentos disponibilizem material informativo que aborde questões de equidade racial, combate à discriminação e preconceito de raça, assim como esclareça sobre os canais disponíveis para a comunicação de denúncias de racismo ou de violência racial de forma visível em suas dependências.

III. Canal de denúncias: os estabelecimentos deverão fornecer canais físicos e virtuais de comunicação de denúncias específicos para situações de racismo ou de violência racial ocorridas em suas dependências, com garantia de anonimato para os denunciantes e que permitam a investigação e a adoção de respostas institucionais à situação.

IV. Representatividade: os estabelecimentos deverão buscar promover políticas de representatividade racial em sua equipe de funcionários, incluindo os cargos de administração e gerência.

V. Eventos e Atividades: deverão ser realizados eventos e atividades educativas que promovam o debate e a conscientização sobre a equidade racial e o combate ao racismo.

Art. 5º. São obrigatórias as seguintes medidas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo nas dependências dos estabelecimentos com grande circulação de pessoas na cidade de Cáceres:

§1º. O estabelecimento deverá designar um funcionário treinado para o acolhimento da vítima, cujo nome deverá ser exposto ao público.

§2º. Deverá ser reservado um espaço físico para o acolhimento imediato da vítima por um profissional treinado pelo estabelecimento, que deverá ser preferencialmente auto declarado negro.

§3º. A vítima deverá ser acompanhada por um funcionário especialmente treinado para o acolhimento, desde a identificação ou denúncia do ocorrido



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou para atendimento psicológico.

§4º. Deverão ser acionadas imediatamente as autoridades policiais e órgãos de combate à intolerância.

§5º. Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis deverão ocorrer com máxima discrição, visando a proteção da integridade física e moral da vítima, incluindo o sigilo de seus dados pessoais.

§6º. Todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial na investigação das alegações do crime de racismo devem ser preservadas.

Art. 6º. São indispensáveis que os estabelecimentos promovam agilidade nas ações de auxílio às autoridades policiais e órgãos de combate à intolerância no acolhimento de potenciais vítimas e na apuração e investigação das denúncias de racismo ou violência nos estabelecimentos descritos nessa Lei e suas dependências, incluindo: eficiência no auxílio da coleta de provas; facilitação da identificação de potenciais testemunhas; e determinação do acesso das autoridades policiais, das vítimas e seus representantes às imagens de câmeras de segurança ou outros meios de identificação dos suspeitos.

Art. 7º. Os estabelecimentos deverão elaborar um Plano de Ação Antirracista, contendo as medidas específicas que serão adotadas para implementar o Protocolo Municipal Antirracista, bem como os prazos para sua execução.

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar, fiscalizar e estabelecer sanções às pessoas físicas e estabelecimentos com grande circulação de pessoas na cidade de Cáceres não cumprirem os procedimentos previstos nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 9º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Na Exposição de Motivos foi dito pelo Autor o seguinte:

*“(…) **JUSTIFICATIVA***

No dia 20 de novembro que se celebra o Dia Nacional da Consciência Negra. A educação é uma das principais ferramentas contra a discriminação racial e em favor da inclusão pessoal, cultural e social da população negra.

È inegável que a educação é o pilar para mudar a mentalidade, sensibilizar e mudar a cultura patriarcal, racista e capitalista imposta pela sociedade do país. Sabemos que, para combater efetivamente o racismo no Brasil, passa fundamentalmente pela educação.

A Lei 10.639, sancionada pelo presidente Lula em 2003, é uma ferramenta poderosa para combater o racismo, considerando que essa lei alterou as bases curriculares da educação inserindo no currículo a história da África e dos afrodescendentes. Isso vai fazer com que nossas crianças, adolescentes e jovens entendam que a cor da pele não pode ser motivo para discriminar alguém.

O feriado nacional de 20 de novembro é uma reivindicação histórica do movimento negro. Vale destacar o Dia Nacional da Consciência Negra que homenageia um dos maiores heróis negros desse país que é Zumbi dos Palmares, que consolidou a sua história e a sua luta no quilombo dos Palmares.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra é um feriado nacional.

O presidente Lula sancionou no fim de 2023 o projeto de lei que tornou o dia 20 de novembro um feriado em todo território nacional. Portanto, a relevância desse projeto de Lei no Município de Cáceres, tem um caráter pedagógico e punitivo contra a qualquer tipo de racismo considerado pela Lei Federal de política contra o racismo no Brasil.

Sem mais para o momento, firmamo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente (...)”.

A Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e II, prevê que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)” (gf)

Assim, temos que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Não se vislumbra, ao menos *a priori*, violação as normas do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;94 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;95 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e96 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Porém, analisando detidamente o presente projeto de lei, verifica-se que a matéria deve ser melhor debatida com a sociedade organizada, através de audiências públicas, conforme foi discutido o tema pelo campus da IFMT em Cáceres, senão vejamos:

“IFMT promove discussões sobre Racismo Estrutural e Educação Antirracista

Publicado por: Reitoria / 8 de Fevereiro de 2024 às 18:06





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Durante o início do ano letivo nos campi do Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT), a Pró-Reitoria de Ensino em parceria com o Núcleo Maria Dimpina de Estudos Afrobrasileiros, Indígenas e de Fronteira (Numdi/Neabi) tem promovido diversas atividades voltadas para a conscientização e o debate sobre o Racismo Estrutural e a Educação Antirracista.

No período de 05 a 08 de fevereiro de 2024, o IFMT Cáceres Olegário Baldo sediou uma série de palestras como parte da recepção aos estudantes. Estas palestras abordaram temas cruciais para o contexto educacional como o racismo, o machismo, o sexismo e a homofobia, entre outros. Além do Campus Cáceres, já foram realizadas palestras nos campi Várzea Grande e Bela Vista.

Destacando-se entre os temas discutidos e que serão mantidos em pauta ao longo do ano letivo, o Racismo Estrutural foi abordado em duas palestras ministradas pelo professor Lucas Café, com a participação da pró-reitora de ensino, professora Luciana Klamt.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

No campus Cáceres, a promoção da educação antirracista tem sido uma iniciativa ativa, conduzida pelo Núcleo de Gênero e Relações Étnico-Raciais, em colaboração com a direção e coordenação, e com a participação significativa dos alunos.

O grupo de teatro estudantil do campus, As Panteras Negras e Cia, apresentou a peça "A Carne Negra", dentre outras interações, proporcionando um espaço para depoimentos contundentes dos estudantes sobre a importância de uma educação antirracista e não violenta.

"Investir no processo educativo é fundamental para construirmos uma sociedade mais igualitária. O combate ao racismo e ao machismo estrutural é prioritário, moldando uma base social mais justa e inclusiva," afirma o diretor-geral do campus Cáceres, Anderson Bezerra.

Para Klamt, é extrema a importância dos movimentos formativos realizados pelos campi visando debater temas essenciais para a formação integral e integrada dos estudantes.

"A Proen reforça a visão compartilhada pelo Numdi e pela comunidade antirracista do IFMT de que é imprescindível a implementação das Leis 10.639/03 e 11.645/08, bem como a construção de uma educação antirracista, plural e diversa, que contribua para uma sociedade mais justa, humana e baseada na equidade racial".

Ante o exposto, voto, com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei nº 043, de 07 de novembro de 2024, para que a Autora Excelentíssima Vereadora Mazéh Silva – PT, realize audiências públicas com a sociedade organizada e com a Prefeitura Municipal de Cáceres, pela Secretaria Municipal competente, para executar esta matéria, para que todos se manifestem sobre este



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Projeto de Lei, apontando eventuais melhorias ou correções, que poderão serão fixadas nas Atas das Audiências, para posterior análise das Comissões Permanentes.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei nº 043, de 07 de novembro de 2024, para que a Autora Excelentíssima Vereadora Mazéh Silva – PT, **realize audiências públicas** com a sociedade organizada e com a Prefeitura Municipal de Cáceres, através da Secretaria Municipal que tem competência para tratar e executar as propostas desta Proposição, para que todos se manifestem sobre este Projeto de Lei, apontando eventuais melhorias ou correções, que poderão serão fixadas nas Atas das Audiências, **para posterior análise das Comissões Permanentes.**

Após a juntada das Atas das Audiências Públicas, com os eventuais apontamentos feitos pelos participantes, voltem-me os autos conclusos.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2024.

Manga Rosa
PRESIDENTE

Pastor Júnior
RELATOR

Leandro dos Santos
MEMBRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 32F5-AED0-BEAC-B365

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 26/11/2024 13:17:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 27/11/2024 08:23:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LEANDRO DOS SANTOS (CPF 730.XXX.XXX-20) em 27/11/2024 08:40:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/32F5-AED0-BEAC-B365>